



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/GAPRE/295/2024

Congonhas, 25 de novembro de 2024.

Ao Exmo. Sr. Igor Jonas Souza Costa,

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei n.º 28/2024.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 2630/2024
Data: 25/11/2024 - Horário: 15:14
Legislativo - VTPL 8/2024

Chegou até mim cópia da **Proposição de Lei n.º 28/2024**, de autoria do nobre vereador Hemerson Ronan Inácio, que “Altera o artigo 15 da Lei n.º 4.261, de 28 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a regularização de imóveis construídos sem o devido alvará de construção ou em desconformidade com o projeto aprovado e dá outras providências”.

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou pelo veto total ao projeto, pelas seguintes razões:

A Proposição apresentada pela Casa Legislativa, de autoria do vereador Hemerson Ronan Inácio, tem por objeto a extensão do prazo para a remissão de multa nos casos de regularização imobiliária regulamentada pela Lei n.º 4.261/2023, o que, a princípio, é matéria pertinente aos interesses municipais, por promover programas e políticas públicas que atendam às demandas sociais de moradia, conforme disposições da Constituição da República/1988 e da Lei Orgânica Municipal/1990:

CR/1988. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (grifo nosso)

Alcides Costa e Silva



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

Lei Orgânica do Município de Congonhas-MG, Art. 3º O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e do Estado.

Parágrafo único – São objetivos do Município, além daqueles previstos no artigo 166 da Constituição do Estado: [...]

VI – priorizar o atendimento das demandas sociais da educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social; (grifo nosso)

Contudo, a regularização não onerosa das edificações sem alvará de construção ou em desconformidade com o projeto aprovado pelo Município é, em outros termos, concessão gratuita de benefício promovida pela Administração Pública. Sendo assim, o interesse em promover tais benefícios encontra limitações legais quando coincidente com ano de eleições municipais, que é o caso de 2024 – ano de tramitação da Proposição legislativa.

Em específico, o art. 73, parágrafo 10, da Lei federal n.º 9.504/97 trata da regra proibitiva que se aplica a este caso, e, ainda, mostra-se evidente que a Proposição em análise não se enquadra nas exceções ali admitidas, já que não se designa a alcançar situações de emergência ou de calamidade pública, e não se trata de “programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior”.

Lei 9.504/1997. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (grifo nosso)

Convém lembrarmos que essa limitação legal tem como pressuposto a observância dos Princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37 da CR/1988), em especial, o princípio da moralidade pública, e dos princípios voltados à lisura eleitoral, com proteção à transparência do processo eleitoral, livre de abusos de poder político e de eventuais distorções na condução do pleito. Há robusta jurisprudência nesse sentido:

TSE – Agravo em Recurso Especial Eleitoral: AREspEI 060048394 de 27 de abril de 2022. Relator(a): Min. Sergio Silveira Banhos

Ementa: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE IMÓVEIS CLANDESTINOS. CONFIGURAÇÃO. MULTA MANTIDA. SÍNTESE DO CASO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por unanimidade, rejeitou a

Min. J. A. S. /



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, deu parcial provimento a recurso eleitoral, para julgar parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral, condenando os recorridos pela prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha, consistente em regularização fundiária de imóveis clandestinos a famílias de baixa renda, com a imposição solidária de pena pecuniária de R\$ 50.000,00, por ofensa ao art. 73, §10, da Lei 9.504/97. [...] **ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL.** 4. “O art. 73, §10, da Lei das Eleições proscreve a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios no ano das eleições, excepcionando-se apenas os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior” (AgR-REspEI 20-57, rel Min. Edson Fachin, DJE de 13.9.2021). 6. O Tribunal de origem considerou configurada a prática de conduta vedada aos agentes públicos, “primeiro porque resta comprovada a efetiva regularização fundiária de imóveis clandestinos pertencentes a dezoito famílias locais em pelo período de campanha eleitoral, a qual, segundo firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, constitui benesse social sem caráter oneroso” e “segundo porque ausente a comprovação de qualquer causa legal (‘calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior’) ou supralegal (‘inexigibilidade de conduta diversa’) capaz de afastar a aplicabilidade da restrição imposta pela legislação eleitoral”. Para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme se tem reiteradamente decidido com apoio no verbete sumular 24 do TSE. **CONCLUSÃO** Agravo regimental a que se nega provimento.

TSE 060106560 de 05 de junho de 2023. Agravo e Recurso Especial Eleitoral: AREspEI 20206130017 TAPIRA-MG. Relator(a): Min. Raul Araujo Filho. Data de Julgamento: 18/05/2023

Ementa: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO NÃO ELEITOS. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 275, II, DO CÓDIGO ELEITORAL POR OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL NO ANO DA ELEIÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS. ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONFIGURAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS. GRAVIDADE. ABUSO DE PODER. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO. 1. O TRE/MG reconheceu, a um só tempo, a configuração do abuso do poder político (art. 22 da LC nº 64/1990) e das condutas vedadas (art. 73, V e § 10, da Lei nº 9.504/1997) na distribuição gratuita, em ano eleitoral, de bens e serviços à população, por meio de cinco programas sociais, sem a observância dos critérios legais – criação do programa por lei e execução orçamentária no ano anterior ao pleito – em manifesto desvio de finalidade dos atos praticados. [...] 3. Embora seja permitida a continuação da execução de programas sociais no ano eleitoral, esse permissivo legal exige tenha sido o programa social criado por lei e comprovada sua execução orçamentária no ano anterior ao pleito, sob pena de o ato configurar conduta vedada a agente público, nos termos do

20/05/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Precedente.4. A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições deve observar os critérios da lei que institui o programa social (AgR-AI nº 334-81/BA, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 10.10.2017, DJe de 17.11.2017), de modo a impedir o uso eleitoreiro do ato público e, por conseguinte, a configuração da prática de abuso do poder político.5. O desvio de finalidade de programas sociais a fim de angariar vantagens eleitorais é conduta grave o suficiente para atrair a norma do art. 22 da LC nº 64/1990, sobretudo quando esses atos, pelo volume de recursos ou pelo ardil empregados, impactam a disputa eleitoral e violam a legitimidade e a moralidade do pleito.6. Na espécie, o entendimento do TRE/MG está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, atraindo a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.7. Negado provimento ao agravo.

É também recorrente o posicionamento do TSE a respeito de que, para a configuração do ilícito previsto na Lei Eleitoral, o fato independe da potencialidade lesiva para desequilibrar o pleito ou alterar o seu resultado, bem como dispensa demonstração concreta de dano às eleições.

Por fim, em razão das questões aqui discutidas, constata-se que a Proposição legislativa não encontra amparo na legislação eleitoral e no esboço principiológico da Constituição da República, não restando perspectiva diferente da constatação de sua antijuridicidade.

Diante do exposto, conclui-se pela impossibilidade jurídica de ser criada a lei proposta pelo ilustre membro da Câmara Municipal, dada a ofensa ao art. 73, parágrafo 10, da Lei federal nº 9.504/97 e aos Princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37 da CR/1988).

Estas, Senhor Presidente, são as razões do **VETO TOTAL** da Proposição de Lei nº 28/2024 ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares.

Congonhas, 25 de novembro de 2024.


CLAUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas